DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

São José dos Campos, 12 de setembro de 2023.

Ao
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO VELHO CHICO – CDS VELHO CHICO
Comissão Permanente de Licitação
Rua Fernando Freitas, 16
São Gotardo, Bom Jesus da Lapa, BA
CEP: 47.600-00

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PMI Nº 001/2023 – Chamamento Público visando o recebimento de contribuições para aprimoramento dos produtos, insumos e projetos fruto do Procedimento de Manifestação de Interesse, com objeto de Parceria Público-Privada ("PPP") para a modernização, expansão, gestão, operação e manutenção da coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos dos municípios integrantes do Consórcio CDS Velho Chico.

INFRAWAY ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua Armando de Oliveira Cobra, n.º 50, Sala 816, CEP 12246-002, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.045.374/0001-01, na qualidade de empresa líder do Grupo de Consultores formado com as empresas **TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 195 – 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.035.548/0001-38 e **TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Horácio Lafer, n.º 160, cj. 132, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.561.078/0001-39, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PMI Nº 001/2023** pelas razões a seguir expostas.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

1. DOS FATOS

Por meio do Edital de Chamamento Público nº 001/2021, o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico ("CDS VELHO CHICO") tornou pública a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse ("PMI"), com vistas à obtenção de estudos de viabilidade e modelagem de projeto de modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia provenientes da coleta e destinação do tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos municípios pertencentes ao CDS Velho Chico.

Atendendo ao Chamamento Público, as empresas INFRAWAY Engenharia ("INFRAWAY"), TERRAFIRMA Consultoria ("TERRAFIRMA") e TOLEDO MARCHETTI Advogados ("TOLEDO MARCHETTI") solicitaram autorização para elaborar os estudos, a qual foi concedida, por meio do Termo de Autorização nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do CDS Velho Chico em 08 de novembro de 2021.

Desta forma, tendo em vista o atendimento do escopo do Chamamento Público, constituiu-se o Grupo Consultor ("Grupo") formado pelas empresas já mencionadas: INFRAWAY, TERRAFIRMA e TOLEDO MARCHETTI, sob a liderança da INFRAWAY.

O Grupo desenvolveu os estudos previstos no Edital de acordo com as normas vigentes e com as melhores práticas aplicáveis ao setor, sendo os resultados e descritivos das metodologias e premissas consolidados em 3 (três) cadernos: Caderno I – Modelo Técnico; Caderno II – Modelo Econômico-Financeiro; e Caderno III – Modelo Jurídico, os quais foram entregues ao Consórcio na data de 23/03/2022.

Neste ponto, é importante destacar que o Grupo possui vasta e comprovada experiência na elaboração de estudos de modelagens para exploração dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, havendo atuado na modelagem do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, que abrange mais de 60 municípios, na modelagem do Município de Porto Alegre/RS, na modelagem do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, entre outros.

Pois bem, decorridos 17 meses da entrega dos seus estudos ao CDS VELHO CHICO, sem que o Grupo tivesse qualquer informação formal sobre a avaliação destes, em 23/08/2023, o Grupo foi surpreendido com a publicação de novo Edital de Chamamento Público nº 001/2023, que tem por objeto o *recebimento de contribuições para o aprimoramento dos produtos, insumos e projetos fruto do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2021.*

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

Dessa forma, tem-se que de maneira totalmente descabida e sem qualquer comunicação formal, o CDS-VELHO CHICO publicou novo Chamamento Público visando a complementação dos estudos apresentados pelo Grupo. Mas não basta.

No anexo VII do referido Edital, consta o Parecer nº 001/2023, **de 26 de abril de 2023**, de autoria da Comissão Permanente de Licitação ("CPL"), a qual, no âmbito de sua competência de realizar a análise das propostas e estudos decorrentes do PMI nº 001/2021, recomendou ao presidente do CDS Velho Chico, **antes da própria avaliação dos estudos**, o acolhimento parcial os estudos de autoria do Grupo e a publicação de um novo Edital de PMI, com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento do primeiro projeto.

Posteriormente, em **16 de agosto de 2023**, a CPL apresentou, por meio do Relatório de Avaliação dos Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 (Anexo VI do Edital), sua avaliação dos estudos do procedimento. Neste documento, a CPL entendeu, **sem subsídio técnico**, que o Grupo havia atendido o objeto do Chamamento Público nº 001/2021 de forma parcial, atribuindo aos estudos, assim, a nota de 5 (cinco) pontos de um total de 100 (cem) pontos. Ocorre que não foi disponibilizado nenhum documento que embasou tal decisão da CPL.

Além disso, foi somente por meio da publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2023 que o Grupo teve acesso à avaliação dos seus estudos, entregues no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2021, o que por si só já demonstra a irregularidade e falta de transparência do procedimento.

Assim, como resta claro, há indícios de graves irregularidades na publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, primeiro, porque seu objeto prevê uma suposta "complementação" dos estudos já entregues, o que não faz sentido, nem possui respaldo legal e segundo, porque, como será discorrido adiante, a avaliação pelos estudos entregues no âmbito do PMI nº 01/2021 não apresenta fundamentação técnica e possui uma contradição fática decorrente da existência de um Parecer que recomenda o acolhimento parcial dos estudos e a publicação de novo PMI em data anterior à data de expedição do Relatório que supostamente avaliou os estudos apresentados pelo Grupo.

Desse modo, ainda que prejudicado pela falta de acesso aos procedimentos e documentos que subsidiaram o resultado da seleção, o Grupo vem impugnar a avaliação realizada dos seus estudos, consubstanciada nos Anexos VI e VII do Edital de Chamamento Público nº 001/2023.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

2. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PMI Nº 001/2023

2.1. Inconsistência dos atos da CPL na avaliação dos estudos do PMI nº 001/2021

Em primeiro lugar, faz-se necessário demonstrar a flagrante inconsistência dos atos da CPL na avaliação dos estudos do PMI nº 001/2021.

Como exposto acima, a CPL elaborou, inicialmente, o **Parecer nº 001/2023 de 26 de abril de 2023** (Anexo VII do Edital do Chamamento Público nº 001/2023), que concluiu por recomendar ao presidente do CDS Velho Chico o acolhimento parcial dos estudos de autoria do Grupo impugnante. Ocorre que, conforme se observa no anexo VI do Edital de Chamamento Público nº 001/2023, **somente em 16 de agosto de 2023**, isto é, mais de 3 (três) meses após a elaboração do parecer supracitado, foi expedido o Relatório de Avaliação dos Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 (Anexo VI do Edital do Chamamento Público nº 001/2023).

Ora, como pode a CPL recomendar o acolhimento parcial dos estudos sem sequer ter realizado sua avaliação prévia?

Não obstante, conforme exposto anteriormente, o Grupo só teve a ciência do aproveitamento parcial dos estudos objeto do Chamamento Público nº 001/2021 no momento da publicação do Edital nº 001/2023, no qual constam tanto o Parecer nº 001/2023, quanto o Relatório de Avaliação de Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 como anexos.

Não foi dada, assim, ao Grupo a oportunidade de recorrer da decisão da CPL.

Tal conduta, além de ser incompatível com as próprias disposições do Edital, que preveem a possibilidade de os interessados recorrerem das decisões da CPL[1], é uma clara afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5°, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[1] Cf. item 14.1 do Edital do Chamamento Público nº 001/2021: Os interessados poderão recorrer contra decisões da Comissão Permanente de Licitações e/ou da Comissão Técnica, após a avaliação e seleção dos estudos, no prazo 05 (cinco) dias após a publicação do resultado do julgamento.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

Dessa forma, não poderia ter a CPL aberto um novo procedimento para receber os estudos complementares sem, ao menos, dar a oportunidade ao Grupo de se manifestar sobre a decisão de utilização dos seus estudos.

É evidente, portanto, que o PMI nº 001/2023 deve ser suspenso até que a avaliação completa dos estudos apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 001/2021 seja disponibilizada, com a devida comunicação às partes envolvidas e abertura de prazo para que o Grupo possa recorrer da decisão.

2.2. Inconsistência da avaliação realizada pela CPL com as disposições do Edital do Chamamento Público nº 001/2021

Os itens 11.3 e seguintes do Edital do Chamamento Público nº 001/2021 estabelecem que a avaliação e seleção dos estudos serão realizadas segundo critérios específicos para cada tipo de estudo, sendo objeto de avaliação: (i) aderência ao Termo de Referência; (ii) qualidade técnica dos estudos; (iii) adoção das técnicas de elaboração, de normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela tecnologia aplicada ao setor, observados os critérios de razoabilidade, aplicabilidade e economicidade

Além disso, o Anexo VIII – *Metodologia para Avaliação e Seleção dos Estudos* do referido Edital estabelece as diretrizes a serem observadas no momento da avaliação, quais sejam:

AVALIAÇÃO CADERNO I		
ITEM	**CRITÉRIO**	**NOTA**
1.1	Diagnóstico e Estudos Preliminares de Estudo sobre gestão, manutenção, otimização e geração de energia dos Resíduos.	40
1.2	Desenvolvimento de Estudos de Economia	30
1.3	Desenvolvimento de Estudos Jurídicos e Ambientais	30
	TOTAL	**100**

AVALIAÇÃO CADERNO II		
ITEM	**CRITÉRIO**	**NOTA**
2.1	Diagnóstico econômico e de endividamento municipal	10
2.2	Análise e Projeção de Receitas da Concessão	10
2.3	Estudo de viabilidade econômico-financeira	40
2.4	Estudo de impacto financeiro-orçamentário municipal	10
2.5	Comparativo de Custos e Benefícios da Modernização e Comparativo entre o Setor Público e Privado – *Value For Money*	20
2.6	Receitas acessórias na Concessão	10
	TOTAL	**100**

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

AVALIAÇÃO CADERNO III		
ITEM	CRITÉRIO	NOTA
3.1	Preparo institucional para Parceria Público-Privada	20
3.2	Estruturação do Modelo Jurídico	30
3.3	Formatação Jurídica da PPP	30
3.4	Gestão do Contrato de Concessão	20
	TOTAL	100

O item 5 do Anexo VIII do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 é claro ao estabelecer que **a avaliação de cada subitem será realizada individualmente**, avaliando-se o seu atendimento integral, parcial ou não atendimento.

Ocorre que, no caso em tela, o Parecer nº 001/2023 (Anexo VII do Edital de Chamamento Público nº 001/2023) e o Relatório de Avaliação dos Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 (Anexo VI do Edital de Chamamento Público nº 001/2023) elaborados pela CPL para, supostamente, justificar o acolhimento de apenas 5% dos estudos desenvolvidos pelo Grupo, **não estão em conformidade com o estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 001/2021.**

Nesse sentido, o Parecer oferece disposições genéricas para justificar que os estudos *"deixam a desejar no atendimento a instruções normativas vigentes e melhores práticas que vem sendo desenvolvidas"* o que tornaria *"o projeto obsoleto e ineficaz para o CDS Velho Chico"*.

Na verdade, no Parecer nº 001/2023, a CPL se limita a afirmar que o Grupo teria deixado de atender aos normativos vigentes e teria apresentado projeto incompatível com as melhores práticas desenvolvidas no mercado **sem, sequer, informar quais dispositivos legais específicos teriam sido violados e quais seriam as mencionadas "melhores práticas" desenvolvidas no mercado.**

O Relatório de Avaliação de Estudos Técnicos, por sua vez, limita-se a trazer a nota da avaliação dos estudos, sem apresentar, contudo, qualquer justificativa para a atribuição de tal nota. Veja-se:

> c) **CONSÓRCIO PROPONENTE**: INFRAWAY ENGENHARIA; TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e TERRAFIRMA CONSULTOHA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA.
>
> i. **PONTUAÇÃO TOTAL**: 5,00 (cinco) pontos.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

Além disso, no referido Relatório, a CPL informa que a análise e o julgamento dos estudos se deram mediante a realização de 3 (três) reuniões da CPL e que o critério utilizado foi o de *"I – Demonstração de conhecimento técnico do objeto em estudo; II – Qualificação da metodologia proposta, incluindo a visão do projeto e a sistemática dos estudos elaborados; III – Produtos entregues com as definições claras das tarefas e responsabilidades; e IV – Preço do estudo."* Além disso, aduz que:

> A Pontuação Técnica (PT) foi obtida mediante o resultado do somatório da pontuação referente à proposta apresentada. A pontuação de Preço (PP) foi obtida por intermédio da fórmula definida na reunião Comissão Permanente de Licitação (CPL), ocorridas nos dias 18 e 25 de maio e 07 de junho/2022, e conforme orientação definida em termo de cooperação técnica 02/2023 com a SEDUR- Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia. Cada membro da CPL preencheu um Formulário de Avaliação, com a pontuação dada para cada item descrito acima.
>
> Superada a fase de avaliação individual, a pontuação final foi obtida pela média aritmética simples resultante do somatório das notas técnicas e de preço atribuídas por cada membro da CPL.

Entretanto, nenhum dos documentos que embasaram a decisão da CPL foi disponibilizado, tais quais atas de reunião, formulários de avaliação etc., o que impossibilita a avaliação e elaboração de defesa pelo grupo, e implica a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Fato é que a CPL não se utiliza, em momento algum, das diretrizes constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 para a avaliação dos estudos, **limitando-se a apresentar uma análise rasa, incompleta e insuficiente.**

Diante de tal cenário, pode-se concluir que a decisão administrativa da CPL, para avaliação dos estudos do PMI, é irregular e ilegal, uma vez que não apresenta fundamentação adequada e suficiente, violando o dever de motivação das decisões administrativas.

Ora, sabe-se que, no processo administrativo, os administrados precisam ter completa ciência dos motivos que ensejaram as decisões da Administração Pública, como forma de garantir seus direitos ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse contexto, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

> *32.* (IV) *Princípio da motivação*, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razoes técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. **Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada — o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática —, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas**. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providencias (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que esta obrigada a buscar[2].*(g.n)*

Nesse sentido, inclusive, tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE **MOTIVAÇÃO** DO **ATO ADMINISTRATIVO** DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da necessidade de se identificarem as normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, esclarecendo-se os argumentos justificadores do pleito. Ação conhecida parcialmente, quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999. 2. A efetividade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas. No Estado Democrático de Direito essa função submete-se ao controle externo do Poder Legislativo (inc. X do art. 49 da Constituição) e do Poder

[2] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. Editora Malheiros: São Paulo. 2010. P. 503.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição) para aferição da adequação do sigilo decretado às estritas finalidades públicas a que se dirige. **3. Para validade do texto legal e integral cumprimento ao comando normativo infralegal do Poder Executivo, há de se adotar como única interpretação e aplicação juridicamente legítima aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica.** 4. O fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. 5. Práticas de atos contra ou à margem do interesse público objetivamente demonstrado, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade. **6. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível. 7**. A prática de atos motivados pelo interesse público não torna juridicamente válidos comportamentos de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência para fornecerem à ABIN dados configuradores de quebra do sigilo telefônico ou de dados. Competência constitucional do Poder Judiciário. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para, confirmando-se o julgado cautelar, dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo presente interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, decorrente do imperativo de respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

> (STF - ADI 6529 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 11/10/2021. Publicação: 22/10/2021) (g.n.).

Diante do exposto, considerado a adoção de critério de julgamento incompatível com o previsto no Edital nº 001/2021 e considerando a ausência de motivação na decisão que acolhe parcialmente os estudos do Grupo, consubstanciada no Parecer nº 001/2023 (Anexo VII do Edital de Chamamento Público nº 001/2023) e no Relatório de Avaliação dos Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 (Anexo VI do Edital de Chamamento Público nº 001/2023), tem-se que a avaliação de aproveitamento dos estudos se mostra irregular, devendo ser reformada.

2.3. Impossibilidade de utilização dos estudos do Grupo no âmbito do PMI nº 001/2023

Conforme já exposto, o objeto do PMI nº 001/2023 é o recebimento de contribuições para o aprimoramento dos produtos, insumos e projetos frutos do PMI nº 001/2021, para a modernização, expansão, gestão, operação e manutenção da coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos dos municípios integrantes do CDS Velho Chico.

Como se percebe, o Edital de Chamamento Público nº 001/2023 prevê a utilização dos estudos apresentados pelo Grupo impugnante no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 por outra empresa que deverá fazer supostos ajustes, contribuições e aprimoramentos.

Douta Comissão, *data maxima venia*, maior absurdo não há.

Primeiramente, diga-se que, se o CDS-VELHO CHICO tem a intenção de que os Estudos apresentados pelo Grupo sejam aprofundados e aprimorados, o Consórcio deveria acolher os estudos integralmente e solicitar os ajustes necessários às próprias empresas que os desenvolveram, isto é, ao Grupo impugnante.

Tal conduta é, inclusive, praxe no âmbito do desenvolvimento de estudos de PMI, os quais, por exibirem um corte temporal no seu desenvolvimento, muitas vezes, de fato, precisam ser ajustados. Entretanto, tais ajustes são realizados pelas próprias empresas que desenvolveram os estudos, em decorrência da necessidade de observação dos seus direitos autorais.

Neste ponto, diga-se que, para a participação no PMI nº 001/2021, as empresas INFRAWAY, TERRAFIRMA E TOLEDO MARCHETTI ADVOGADOS assinaram e apresentaram

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

diversos documentos de habilitação, incluindo a Declaração de Cessão de Direitos Autoriais ao CDS Velho Chico, conforme anexo III do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Nos termos dessa declaração, tem-se que:

> "iii. O CEDENTE cede e transfere todos os direitos autorais relativos ao PROJETO ao CESSIONÁRIO, especialmente os direitos de edição, de publicação, de tradução para outro idioma e de reprodução por qualquer processo ou técnica;

Como se percebe, o referido dispositivo não contempla a transferência dos direitos autorais para que terceiros utilizem e complementem os estudos apresentados. Nesse sentido, caso o Consórcio tivesse a intenção de autorizar terceiros a utilizar os estudos desenvolvidos, isto deveria ter sido expressamente disposto na referida Declaração. **A ausência de tal disposição clara na Declaração de Cessão de Direitos Autorais implica que a utilização e complementação dos estudos por terceiros não foi contemplada ou autorizada pelos termos da Declaração de Cessão de Direitos Autorais.**

Isto, pois a Lei nº 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais, em seu art. 4º[3], adota o princípio da interpretação restritiva quando se trata de cessão de direitos autorais. Isso significa que, na ausência de especificações quanto à modalidade de utilização no contrato de cessão de tais direitos, este deve ser interpretado de forma restritiva.

No artigo 49, inciso VI, da mencionada legislação, é fixada a seguinte disposição:

> Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:
> [...]
> VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A jurisprudência nacional reforça essa interpretação restritiva, conforme julgamento do STJ:

[3] Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, §1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.
> [...]
> **4. A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente.**

Não obstante, a própria Lei nº 9.610/98 confere ao detentor dos direitos autorais a prerrogativa de requerer a suspensão imediata da divulgação da obra reproduzida de forma fraudulenta, além de lhe facultar o direito de pleitear a indenização que entender cabível.[4]

Além disso, imperativo ressaltar que as consequências da violação dos direitos autorais não se limitam ao âmbito civil, uma vez que também acarretam graves implicações de natureza criminal. O Decreto - Lei nº 2.848/40 – o Código Penal – tipifica a violação de direito autoral como um crime sujeito a penalização de detenção de até 1 (um ano).[5]

Percebe-se, assim, que existe uma clara preocupação em salvaguardar o patrimônio intelectual, a fim de proteger os direitos do seu titular e evitar seu uso de maneira que não estava originalmente prevista no instrumento que transfere os direitos de autoria.

Sendo assim, conforme já mencionado, a Declaração de Cessão de Direitos Autorais presente no Edital nº 001/2021 não faz menção à possibilidade de transferência dos estudos para terceiros, tampouco estabelece a modalidade de cessão utilizada. Em vez disso, trata-se de uma disposição genérica dispondo somente sobre a utilização dos Estudos pelo CDS VELHO CHICO e jamais por um terceiro.

[4] Art. 102 da Lei nº 9.610/98.
[5] Art. 184 do Decreto – Lei nº 2.848/40.

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

Dessa forma, tem-se que os estudos entregues pelo Grupo impugnante, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 não podem ser usados para fins de "aprimoramento" por terceiros, **sob pena de ensejar a aplicação de medidas legais severas, tanto no âmbito civil quanto no âmbito criminal.**

Como se não bastasse, é de se destacar que o Edital de Chamamento Público nº 001/2023, ao estabelecer que "*os produtos, insumos e projetos frutos do PMI nº 001/2021*" devem ser "*aprimorados*", implica a **utilização integral** dos estudos elaborados pelo Grupo impugnante no âmbito de tal certame.

Por outro lado, conforme visto, o relatório de avaliação apresentado – o qual se considera aqui apenas para fins de debate – considera o aproveitamento e o ressarcimento de apenas 5% dos estudos entregues.

Maior absurdo não há. A regra do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 é clara: o valor de ressarcimento será realizado na medida do aproveitamento dos estudos apresentados.[6]

Dessa forma, o CDS Velho Chico, ao se utilizar da integralidade dos estudos desenvolvidos pelo Grupo, é responsável pelo ressarcimento integral destes.

Diante do exposto, o Grupo se opõe à utilização dos seus estudos, no âmbito do Chamamento Público nº 001/2023, para complementação por terceiros, uma vez não cedeu seus direitos autorais com esta finalidade. Ademais, para a utilização integral dos estudos pelo CDS-VELHO CHICO, faz-se necessário o ressarcimento integral destes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

(i) Que o Edital de Chamamento Público nº 001/2023 seja suspenso até que a avaliação completa dos estudos apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 001/2021 seja realizada, com a devida comunicação às partes envolvidas, disponibilização de documentos e abertura de prazo para que os interessados possam recorrer da decisão.

(ii) Que seja concedido acesso integral ao procedimento e documentos que subsidiaram o resultado da seleção consubstanciada no Parecer nº 001/2023

[6] Item 2.5 do Edital: O valor de ressarcimento à PROPONENTE será realizado na medida do aproveitamento dos estudos apresentados considerando os percentuais e valores declarados na PLANILHA DE CUSTOS FINANCEIROS

DocuSign Envelope ID: 80B5D344-EA8A-4489-91DE-4833E8AAE71F

(Anexo VII do Edital de Chamamento Público nº 001/2023) e no Relatório de Avaliação dos Estudos Técnicos do PMI nº 001/2021 (Anexo VI do Edital de Chamamento Público nº 001/2023), como forma de garantir a transparência do procedimento e o exercício da ampla defesa e do contraditório;

(iii) Na hipótese de não ser disponibilizado acesso aos documentos e não ser aberto prazo suficiente para que o Grupo impugnante se manifeste sobre a decisão da CPL, o recebimento e regular processamento da presente impugnação para que a CPL reconsidere a decisão que rejeitou parcialmente os estudos apresentados pelo Grupo por meio de decisão devidamente motivada e fundamentada.

(iv) Que seja vedada a disponibilização e utilização, para o PMI nº 001/2023, da íntegra dos estudos apresentados pelo Grupo no âmbito do PMI nº 001/2021, sob pena de incorrer nas penalizações previstas nos normativos vigentes.

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, **requer-se, desde já, que a presente impugnação seja recebida como Recurso Administrativo e remetida para a autoridade superior competente para reformar a decisão da CPL**, sem prejuízo de que a matéria seja levada ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pelas empresas interessadas, dada a magnitude das ilegalidades aqui enfrentadas.

Termos que em, pede deferimento.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2023.

DocuSigned by:
Assinado por: THIAGO PIMENTEL NYKIEL:06336219607
CPF: 06336219607
Papel: Diretor Executivo
Data/Hora da Assinatura: 12/9/2023 | 10:10 BRT
ICP Brasil
FE8E7353402924C8EB5ACD0B7838CF756

Thiago Pimentel Nykiel
INFRAWAY Engenharia
CPF/MF nº 063.362.196-07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
21.045.374/0001-01 **MATRIZ**		**15/09/2014**

NOME EMPRESARIAL
INFRAWAY ENGENHARIA LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
INFRAWAY ENGENHARIA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA	**50**	**SALA 816**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
12.246-002	**PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS**	**SAO JOSE DOS CAMPOS**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADM@INFRAWAY.COM.BR	**(12) 3019-8123**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**15/09/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2023** às **07:48:31** (data e hora de Brasília).